AO EXPEDIENTE DO DIA
01 / 04 / 2004
31 / 03 / 2004

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
"Casa de Epitácio Pessoa"

Proj. 06 Lei nº 472/04
02

PROJETO DE LEI Nº 472 /2004.

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica por esta Lei garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único – Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma pessoa portadora de deficiência encontra, sem dúvida, maior dificuldade para levar seu filho até a creche e escola do que uma pessoa com toda sua capacidade. Caso tenha que se deslocar por uma distância ainda maior, esta dificuldade aumenta consideravelmente.

Pelo fato de serem poucos os portadores de deficiências, levando-se em conta o total da população, por certo é justa a reserva de vagas para os filhos de pessoas nestas condições.

S.S. das Sessões, em 22 de março de 2004.

FÁBIO NOGUEIRA
Deputado estadual

Aprovado em 1º Turno
Em 08 / 06 / 2004
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proj. de Lei nº 472/04

03

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 472 sob o nº 472/04
Em 31 / 03 /2003

p/ Fabiola
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 06 / 04 /2003.

p/ Fabiola
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em 07 / 04 /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 01 (UMA) Pagina (s).

Em 31 / 03 / 2003.

Katia Micheline
Assessor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 / 04 /2003

p/ Fabiola
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02 / 04 /2003

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 12 / 04 /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Pastor Justo

Em 13 / 04 /2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2003

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2003.

Assessor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj. Lei nº 472/04 Pg 04

PROJETO DE LEI Nº 472/2004.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE OBTENÇÃO DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS PARA FILHOS DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Fabio Nogueira.
RELATOR: Dep. Fausto Oliveira.

P A R E C E R Nº 514/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 472/2004**, de iniciativa do ilustre Dep. Fábio Nogueira, e que *"Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências e dá outras providências."*

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, recomendado pelo nobre Dep. Fábio Nogueira, tem por objetivo garantir a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências, sob a argumentação de que uma pessoa portadora de deficiência encontra, sem dúvida, maior dificuldade para levar seu filho até a creche e escola do que uma pessoa com toda sua capacidade. E finaliza, o autor: "caso tenha que se deslocar por uma distância ainda maior, esta dificuldade aumenta consideravelmente".

A iniciativa parlamentar está embasada nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

Registre-se, por ser oportuno, que o Projeto de Lei encontra fundamento constitucional no art. 252, "caput" da Constituição Estadual, que reza textualmente:

> **Constituição Estadual – 1998. "Art. 252.** É dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios: ..."
> **Obs.** Grifo nosso.

No mérito, a propositura merece aplausos.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 472/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.

Dep. Fausto Oliveira
RELATOR

Projeto de Lei nº 472/04 Fls 06

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 472/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. SARGENTO DÊNIS
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Relator

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/06/2004

EDINA WANDERLEY
TITULAR

APROVADO O PARECER
UNANIMIDADE
EM 08/06/2004
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 328 /2004

João Pessoa, 08 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 472/04 de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências e dá outras providências.".

Atenciosamente,

Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 312/04
PROJETO DE LEI N° 472/04.

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica por esta Lei garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único - Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de junho de 2004.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente